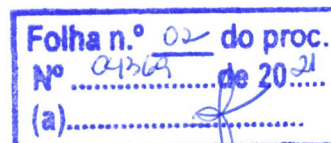




4369



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
Justiça e Redação e de  
Finanças e Orçamento  
16/11/2021  
João Mello  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**"INSTITUI O PONTO DE APOIO E ROTAS CICLOTURÍSTICAS DE SÃO CAETANO DO SUL, COM ÊNFASE AO ECOTURISMO E AO CICLISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Fica instituído o ponto de apoio de apoio e rotas cicloturísticas de São Caetano do Sul, com ênfase ao ecoturismo e ao ciclismo.

Art. 2º. A presente Lei tem como objetivos:

I - promover a prática esportiva e o turismo;

II - estimular o conhecimento da cidade de São Caetano do Sul;

III - fomentar o comércio local; e

IV - incentivar o apoio entre o poder público e a sociedade civil para prática turística ecologicamente responsável.



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Art. 3º. As rotas cicloturísticas serão trajetos mapeados sob a malha viária municipal, propícios à prática do ciclismo e disponibilizadas virtualmente, influenciadas pelos objetivos constantes no Art. 2º, bem como pelo diálogo com os grupos de ciclistas presentes no município de São Caetano do Sul ou fora de seu território.

Art. 4º. São componentes das rotas cicloturísticas os pontos de descanso em seu trajeto, preferencialmente, locais que garantam área de descanso com bancos, mesas, “bombas” para encher pneus de bicicletas e painel informativo.

Art. 5º. Por meio de parcerias com o setor privado, poderá ser providenciada a sinalização das diversas rotas e das demais especificidades de que trata o Caput.

Art. 6º. É facultado ao Poder Executivo a criação do passaporte do cicloturista.

Art. 7º. Poderá o Poder Executivo firmar parceria com o comércio local para patrocinar a criação do passaporte do cicloturista.

Parágrafo Único - O passaporte, uma vez criado, deverá ser disponibilizado gratuitamente:

I - virtualmente para impressão;

II - presencialmente, pelo comparecimento à secretaria municipal responsável;

III - presencialmente, pelo comparecimento à parceiros do comércio local:

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se

ca  
f

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

Investir no uso de bicicletas não significa abrir mão de outras formas de transporte, mas de integrá-las a esses modais, com impacto positivo para todo o sistema de trânsito.

Ir à padaria, ao supermercado, à academia. São deslocamentos que podem ser feitos pedalando. Desocupamos espaços nas ruas. Assim, os trajetos que realmente têm que ser feitos de carro terão menos engarrafamentos.

Mas precisamos além de reconhecer a utilidade desse modal de transporte ecologicamente correto e saudável, desenvolver política de apoio e incentivo para os cidadãos que utilizam a bicicleta como meio de trabalho e lazer.

É inegável que há uma crescente demanda no uso da bicicleta, embora a infraestrutura deixe a desejar em alguns pontos. Exemplos são as

estações, que eram dezenas e hoje são centenas, ou seja, o ciclista pode deixar sua bicicleta guardada em uma estação de trem ou metrô e retirá-la no fim do expediente de trabalho.

Em São Paulo desde 2012, o Bike Sampa operava com 10 estações. Hoje, contabiliza 260 e mais de 2,6 mil bicicletas.

Em operação desde 2013, o Ciclo Sampa é outro serviço de bikes compartilhadas. O projeto, que começou com cinco estações, hoje tem 17, distribuídas nas regiões da Paulista, Zona Oeste e Zona Sul.

O crescimento de ciclistas foi superior a 200% entre 2014 e 2015 em 14 trechos de ciclovias monitorados pela Companhia de Engenharia do Tráfego (CET) de São Paulo.

Hoje, a capital paulista conta com 498,3 km de vias para transporte ciclo viário (468 km de ciclovias/ciclo faixas e 30,3 km



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

de ciclorrotas). Em 2013, eram 68 quilômetros de ciclovias e 30,3 quilômetros de ciclorrotas, segundo a prefeitura.

Feitas essas considerações, tendo a certeza que a cidade de São Caetano do Sul sempre prioriza o crescimento socioambiental correto é que apresento esse Projeto de Lei para a criação do ponto de apoio e rotas ciclo turísticas de São Caetano do Sul, aguardando receber mercê dos nobres Pares.

Plenário dos Autonomistas, 11 de novembro de 2021.

**PAULO ROBERTO DE JESUS**  
**(ROBERTO DO PROERD)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

03

PROC. Nº 4369/2021

AUTOR: PAULO ROBERTO DE JESUS

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI O PONTO DE APOIO E ROTAS CICLOTURÍSTICAS DE SÃO CAETANO DO SUL, COM ÊNFASE AO ECOTURISMO E AO CICLISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 208, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do Sr. Vereador Paulo Roberto de Jesus visando instituir o ponto de apoio e rotas cicloturísticas de São Caetano do Sul, com ênfase ao ecoturismo e ao ciclismo e dá outras providências."

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, em que pese as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento, porquanto além de **impor obrigações** para a administração **cria despesas** ao seu cumprimento, impactando o equilíbrio orçamentário do Município.

Com efeito, da leitura do texto legal do projeto, constata-se que há nítida intervenção nas atribuições do Poder Executivo Municipal. Assim é que, em recente jugado do Órgão Especial, do Tribunal de Justiça de São Paulo, em tema correlato, restou decidido que:

A

F. J. B. P.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. Nº 4369/2021

**AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE** Lei do  
Município de Catanduva no 5.186/2011, a qual  
cria o sistema de reuso de água de chuva para  
utilização não potável, que especifica, e dá  
outras providências. Inadmissibilidade. Tema  
relativo a atos de gestão. Ingerência do  
Legislativo em matéria de competência  
privativa do Executivo. Vedação Arts. 37, X, e  
169, § 1º, I e II, da CF/88 e arts. 5º, § 2º, 47, II,  
XIV, 25 e 144, todos da Constituição Paulista.

**ADI 0269432-11.2012.8.26.000**

No mesmo sentido, os ensinamentos da doutrina pátria: *“O sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa”* - Hely Lopes Meirelles (in, *Direito Municipal Brasileiro, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735*).

Inegável que o texto normativo em questão traz matéria típica de gestão administrativa.

A

A:

B



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

10

PROC. Nº 4369/2021

Além disso, como já dito, há também ofensa ao art. 25 da Constituição Estadual, posto que não há indicação específica dos recursos disponíveis com a sua fonte de custeio, constando somente genérica assertiva de uso de verbas orçamentárias próprias.

Sobre esse tema, o ilustre desembargador e professor administrativista REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, nos ensina que:

**“Os atos que criarem ou aumentarem despesa deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Deve haver, também, a demonstração de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias. O efeito da despesa deverá ser compensado com aumento permanente de receita ou pela redução permanente da despesa.”** (in curso de Direito Financeiro, RT, 2ª edição, 2008, pág. 433)

Ensinamentos esses em perfeita sintonia com as regras constitucionais vigentes, ex vi art. 113 do ADCT/CF e art. 144 da Const. Estadual.

O primeiro diploma é do seguinte teor:



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 4369/2021


“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário financeiro.

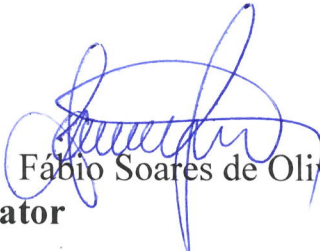
Impende asseverar que, conforme recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, esta regra do art. 113 do ADCT/CF é de observância obrigatória a todos os entes federados. (ADIN 2197983-75.2020.8.26.0000).

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer.

São Caetano do Sul, 1 de agosto de 2023.

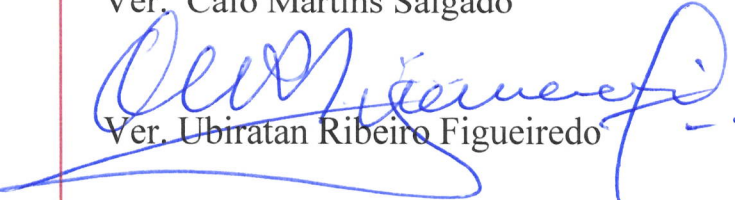
  
Ver. Ródnei Cláudio Alexandre  
**Presidente**

  
Ver. Fábio Soares de Oliveira  
**Relator**

**Membros:**

  
Ver. Caio Martins Salgado

  
Ver. Thaiane Spinello

  
Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 01.08.23